

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.584

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Bujari

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício 2017

RESPONSÁVEL: Romualdo de Souza Araújo

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 11.894/2020 PLENÁRIO

EMENTA Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício 2017. Emissão de Parecer Prévio sugerindo a reprovação das contas do Município. Encaminhamento do Parecer Prévio a Câmara Municipal. Arguivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre. na Sessão Plenária Ordinária Virtual 1.404ª por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, por: 1) Emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Bujari exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Romualdo de Souza Araújo, Prefeito à época, fundamentado no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da LCE nº 38/1993, especialmente considerando o não atingimento do mínimo anual exigido com a Saúde, MDE e FUNDEB, bem como ter ultrapassado os limites máximos com gastos com pessoal, realização de despesas sem licitação e dano ao erário decorrente de multas por descumprimento de obrigações acessórias; 2) Abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com vista a identificar os gestores que deixaram de fazer os pagamentos de contribuições patronais em sua totalidade, aqueles que geraram multas e juros por pagamentos em atraso, e ainda, verificar a regularidade dos contratos que tenham sido realizados sem o devido processo licitatório; 3) Encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, em razão da ocorrência de realização de despesas sem indicação de procedimento licitatório ou regular processo de dispensa/inexigibilidade e o que consta dos artigos 89 e 100 da Lei nº 8.666/1993; 4) Encaminhamento de cópia do apurado à sede da

Processo Nº 128.584

Acórdão nº 11.894/2020/Plenário

Pág. 4 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Receita Federal do Brasil, bem como ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entenderem adotar, em razão da não contabilização em sua totalidade das Obrigações Patronais devidas no exercício; 5) Encaminhamento do Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bujari, para o seu julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual; 6) Encaminhamento aos Conselhos de Educação e Saúde do Município do Bujari, para dar conhecimento do não atingimento do mínimo anual exigido com a Saúde, MDE e FUNDEB; 7) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos;

Rio Branco, 04 de junho de 2020.

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias Conselheiro-Presidente

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Conselheira-Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC

Processo Nº 128.584

Acórdão nº 11.894/2020/Plenário

Pág. 5 de 15